

Artigo 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação das disposições deste Decreto.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis/ES, 05 de fevereiro de 2024.

Hermínio Benjamin Hespagnol
Prefeito Municipal
Protocolo 1260609

Portaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 066/2024

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR o senhor SAYMITON RIBEIRO ALVES CPF: XXX.868.007-XXX ao cargo de **COORDENADOR SETORIAL** dispõe a lei nº. 1794 de 03 de janeiro de 2024.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2024.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Mantenópolis-ES, 06 de fevereiro de 2024.

HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL
- Prefeito Municipal -

Protocolo 1260837

Instrução de Serviço

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 - SEMMA, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 - SEMMA, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024. DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU DEGRADADORAS DO MEIO AMBIENTE COM OBRIGATORIEDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS/ES E SUA CLASSIFICAÇÃO QUANTO O POTENCIAL POLUIDOR E PORTE.

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal de 1.650 de Dezembro de 2019 Mantenópolis/ES, e Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que define ações administrativas dos municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando que a Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê que os Municípios são competentes para realizar o licenciamento de atividades de impacto ambiental local, circunscrito ao seu limite territorial;

Considerando a Resolução CONSEMA nº. 001, de 14 de março de 2022, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa nº 011, de 11 de julho de 2017 do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, que regulamente e normatiza os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental no âmbito do IDAF;

Considerando a Instrução Normativa nº 015, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e sua classificação quanto a potencial poluidor e porte;

Considerando a Lei nº 1.650, de 24 de dezembro de 2019 e suas alterações, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, no Município de Mantenópolis/ES e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 002, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no Município de Mantenópolis-ES;

Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros, atividades e procedimentos existentes para o

enquadramento de atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 4039-R, de 07 de dezembro de 2016, que atualiza as disposições sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente - SILCAP;

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º Esta Instrução Normativa visa adequar o enquadramento da SEMMA ao disposto na Resolução CONSEMA nº. 001/2022, e segue os seguintes critérios:

I - Definição de porte estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como pequeno, médio ou grande porte, considerando o porte limite para as atividades de impacto local passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal;

II - Definição de potencial poluidor e/ou degradador que se estabelecerá em três níveis: pequeno, médio e alto potencial;

III - determinação das Classes S, I, II, III e IV a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento e seu potencial poluidor e/ou degradador fixo, considerando da **Lei Complementar nº 002, de 23 de dezembro de 2019**, que dispõe sobre a instituição de taxas devidas para o licenciamento ambiental ou a que vier a substituí-la.

IV - O licenciamento ambiental de atividades de impacto ambiental de âmbito local que estejam localizadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) deverá observar todas as restrições e exigências legais;

V - em bacias hidrográficas onde os respectivos Comitês de Bacia ou Região Hidrográfica tenham aprovado o enquadramento de corpos hídricos, o processo de licenciamento ambiental deverá observar obrigatoriamente as diretrizes e metas a serem alcançadas para o enquadramento, visando sua efetivação, por meio do controle de poluição difusa e das condições e padrões de lançamento de efluentes, e o impacto que o grau de impermeabilização do solo provocará no aumento de vazão a jusante, nos trechos situados em seu respectivo território, e, quando couber, ouvir o Estado e a União;

VI - Não caberá segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de enquadrá-la, no conjunto, na listagem das atividades de impacto ambiental de âmbito local;

VII - não se enquadram na previsão deste decreto as atividades ou empreendimentos relacionados à criação de fauna silvestre, aquicultura, piscicultura, transportes de produtos perigosos e de resíduos, construção barragens, silvicultura, Programa Caminhos do Campo e implantação, manutenção e/ou renovação de pastagens e/ou de culturas anuais e/ou perenes, visto que são originariamente competência do ente estadual.

Art. 2º As atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras ficam agrupadas em 26 tipologias de acordo com suas semelhanças e seus impactos ambientais, como segue:

- 1 - Extração Mineral;
- 2 - Atividades Agropecuárias;
- 3 - Indústria de Produtos Minerais não Metálicos;
- 4 - Indústria de Transformação;
- 5 - Indústria Metal mecânica;
- 6 - Indústria de Material Elétrico e de Comunicação;
- 7 - Indústria de Material de Transporte;
- 8 - Indústria de Madeira e Mobiliário;
- 9 - Indústria de Celulose e Papel;
- 10 - Indústria de Borracha;
- 11 - Indústria Química;
- 12 - Indústria de Produtos de Materiais Plásticos;
- 13 - Indústria Têxtil;
- 14 - Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos, Couros e Peles;
- 15 - Indústria de Produtos Alimentares;
- 16 - Indústria de Bebidas;
- 17 - Indústrias Diversas;
- 18 - Uso e Ocupação do Solo;
- 19 - Energia;
- 20 - Gerenciamento de Resíduos;
- 21 - Obras e Estruturas Diversas;
- 22 - Armazenamento e Estocagem;
- 23 - Serviços de Saúde e Áreas Afins;
- 24 - Atividades Diversas;
- 25 - Saneamento;
- 26 - Gerenciamento de Áreas Contaminadas ou Degradadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa se aplica para o licenciamento simplificado e ordinário das atividades potencialmente poluidoras. Parágrafo único. Não se aplica o licenciamento ambiental ordinário para os empreendimentos que estão na categoria dispensada de licenciamento ambiental por legislação municipal.

Art. 4º Serão enquadradas no licenciamento ordinário as atividades descritas no Anexo II da presente IN. Parágrafo Único. Para fins de pagamento de taxas, as atividades serão classificadas conforme a **Lei Complementar nº 002, de 23 de dezembro de 2019**, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental ou a que vier a substituí-la.

Art. 5º Os processos com abertura segundo os Decretos anteriores, serão analisados considerando as normas do dia/mês e ano de abertura do processo. Parágrafo único. Os processos que demandarem reenquadramento serão ajustados conforme este Decreto e considerará o VRTE vigente.

Art. 6º Todos os empreendimentos passíveis de Estudo de Impacto e Vizinhança - EIV, deverão possuir aprovação do estudo antes do requerimento da Licença Municipal de Instalação.

Art. 7º Para solicitação da LMI ou LMAR das atividades enquadradas nos itens 18.01, 18.02, 18.03, 18.05, 18.06, 18.07, 18.08, 18.09, 18.10, 18.11 ou demais atividades que necessitem de aprovação prévia dos projetos executivos e/ou memorial descritivo por parte de outros órgãos, tais como: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Companhias Locais de Saneamento, Companhia de energia, etc., deverão ser apresentados os projetos devidamente aprovados pelos respectivos órgãos responsáveis, conforme a listagem necessária para requerimento de licença disponível pela SEMMA para atividade em questão. Parágrafo único. Fica vedada a emissão de LMI sem a apresentação dos projetos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, não sendo permitida nem mesmo a apresentação de projetos como condicionante ou como requisito para emissão de LMO.

Art. 8º. Para atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras que não estejam contidas no Anexo II da presente IN caberá a consulta prévia mediante requerimento de carta consulta junto à SEMMA sobre a obrigatoriedade de licenciamento ambiental e o seu enquadramento. Parágrafo único. Caso a SEMMA conclua pela necessidade de licenciamento ambiental de atividade que não esteja listada no rol desta IN, adotar-se-á, para fins de enquadramento, mediante avaliação consubstanciada, atividade similar ou correlata.

Art. 9º. A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, nos termos do § 4º do artigo 13 da Lei Complementar n.º 140/2011.

Art. 10. Os processos originais de licenciamento ambiental do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA não serão transferidos fisicamente ao Município de XX - ES, desta forma o interessado deverá apresentar cópia integral do processo junto à SEMMA, bem como solicitar a transferência do processo junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF).

Art 11. Os empreendimentos já licenciados pelo IEMA, fica a cargo do empreendedor comunicá-lo via ofício e conter em anexo o protocolo de abertura de processo junto a SEMMA.

Art.12. Empreendimentos licenciados pelo IEMA deverão obrigatoriamente apresentar a SEMMA como documento o Parecer Técnico emitido pelo IEMA com a atual situação do processo bem como o cumprimento das análises de condicionantes.

Art. 13. As atividades enquadradas como Licenciamento Simplificado deverá seguir os seguintes critérios: I - caso exista o SID para a atividade, o mesmo deverá ser adotado como estudo padrão; II - para casos em que a licença simplificada não exista um SID específico, deve ser apresentado como estudo o Plano de Controle Ambiental (PCA), no qual deverá ser elaborado, apresentado e assinado por um profissional técnico habilitado.

Art. 14. Os estudos ambientais necessários para formalização do requerimento de licença ambiental serão disponibilizados através de check list, os mesmos podem ser adquiridos na página da prefeitura ou através da SEMMA.

Art. 15. Fica revogado a Instrução Normativa Municipal nº 002, de 02 de Janeiro de 2020.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação e se aplicará a empreendimentos cujos protocolos forem requeridos a partir da data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, aos cinco (05) dias do mês de fevereiro (02), do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

Hermínio Benjamim Hespagnol
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO

	B	M	A
	Simplificado	Simplificado	-
P	I	I	II
M	I	II	III
G	II	III	IV

ANEXO II

TABELA DE ENQUADRAMENTO, DOS EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES AO MEIO AMBIENTE

DEFINIÇÕES	
CONSEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente. As duas primeiras colunas apresentam respectivamente o Código e a Atividade definidos pelo CONSEMA.
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas (IBGE)
PARÂMETRO	Unidade de medida utilizada para o enquadramento.
LIMITE FIXADO PARA AS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL	Limite do porte do empreendimento para competência municipal de licenciar a atividade. Valores acima dos limites estabelecidos deverão ser licenciados pelo Estado (IEMA/IDAF)
PP	Potencial Poluidor.
PORTE	Enquadramento pelo porte P: PEQUENO M: MÉDIO G: GRANDE

Código	Atividade	CNAE	Parâmetro	Simplificado	Porte			Limite	P.P.
					Pequeno	Médio	Grande		
1	EXTRAÇÃO MINERAL								
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	0810-0/02 0810-0/99	Produção mensal (PM) em m ³	PM ≤ 100	100 < PM ≤ 200	200 < PM ≤ 500	PM > 500	TODOS	M
1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	0810-0/07	Área Útil (AU) em ha		AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	AU > 3	TODOS	M
1.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	0810-0/05 0810-0/10 0899-1/99	Área Útil (AU) em ha		AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	AU > 3	TODOS	M
1.04	Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada	0810-0/01 0810-0/04 0810-0/06 0810-0/08 0810-0/07 0810-0/09 0810-0/99 0899-1/02	Área Útil - AU (ha)		AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	AU > 3	TODOS	M
1.05	Extração de areia em leito de rio.	0810-0/06	Índice (I) = Somatório da área útil dos portos de estocagem/carregamento em ha X Volume mensal máximo extraído em m ³		I ≤ 250	250 < AU ≤ 1.500	AU > 1.500	TODOS	M
1.06	Captação de água mineral /potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	1121-6/00	Área Útil - AU (ha)			TODOS		TODOS	M

1.07	Lavra garimpeira de gemas e pedras coradas, exclusivamente com o uso de ferramentas manuais, tais como picareta, pá, enxada e outros equipamentos, vinculada à Permissão de Lavra Garimpeira na ANM, e exceto em leito de rio	0893-2/00	Área útil da lavra garimpeira (AUG) em ha			TODOS		TODOS	M
2	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS								
2.01	Unidade de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, sem produção de alimentos, exceto no interior de propriedade rural	0163-6/00 4623-1/08	Área Útil - AU (ha)			TODOS		TODOS	B
2.02	Central de abastecimento e distribuição de alimentos e afins - CEASA e Mini Ceasa	4633-8/02	Área Útil - AU (ha)	AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	1 < AU ≤ 2	AU > 2	TODOS	B
2.03	Fabricação de briquetes e afins a partir do pó de casca de madeira, palha e semelhantes, sem processo de carbonização.	1629-3/01	Área Útil - AU (ha)	TODOS				TODOS	B
2.04	Suinocultura SEM geração de efluente líquido	0154-7/00	Número máximo de cabeças (NMC) por ciclo em função da capacidade instalada (un)	20 < NMC ≤ 100	100 < NMC ≤ 1.500	1.500 < NMC ≤ 3.000	NMC > 3.000	TODOS	M
2.05	Suinocultura (ciclo completo) COM a geração de efluente líquido		Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un)		NMC ≤ 30	30 < NMC ≤ 60	60 < NMC ≤ 100	Até 100	A
2.06	Suinocultura (exclusivo para Produção de leitões / maternidade) COM geração de efluentes líquidos		Número máximo de matrizes em função da capacidade instalada (un)		NMM ≤ 10	10 < NMC ≤ 20	20 < NMC ≤ 30	Até 30	A
2.07	Suinocultura (exclusivo para terminação) COM geração de efluente líquido		Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un)		10 < NMC ≤ 30	30 < NMC ≤ 60	60 < NMC ≤ 100	Até 100	A
2.08	Incubatório de ovos/ Produção de pintos de 01 (um) dia.	0155-5/02 0155-5/05	Capacidade Máxima de Incubação (em número de ovos) - CMI		CMI ≤ 100.000	100.000 < CMI ≤ 300.000	CMI > 300.000	TODOS	M
2.09	Avicultura de Postura	0155-5/05	Número máximo de cabeças confinadas em função da capacidade instalada (un)	500 < UN ≤ 5.000	5.000 < NMC ≤ 15.000	15.000 < NMC ≤ 25.000	NMC > 25.000	TODOS	M
2.10	Avicultura de Corte	0155-5/01	Área de confinamento de aves (área de galpão) em m²	200 < UN ≤ 2000	2.000 < AC ≤ 4.000	4.000 < AC ≤ 8.000	AC > 8.000	TODOS	M
2.11	Unidade de resfriamento/ lavagem de aves vivas para transporte.		Área útil (AU) em m²		TODOS			TODOS	M
2.12	Classificação de ovos	0155-5/02	Capacidade máxima de classificação (unid. De ovos/hora)	CMC > 7.000				TODOS	B
2.13	Criação de animais de pequeno, confinados em atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	0159-8/99	Área de Confinamento em m²	200 < UN ≤ 2.000	2.000 < AC ≤ 6.000	6.000 < AC ≤ 10.000	AC > 10.000	TODOS	M
2.14	Criação de animais de médio ou grande porte confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	0159-8/99	Número Máximo de Cabeças (NMC)	NMC ≤ 50	50 < NMC ≤ 500	500 < NMC ≤ 3.500	NMC > 3.500	TODOS	M
2.15	Secagem mecânica de grãos associada ou não a pilagem.	1081-3/01 0134-2/00	Capacidade Instalada - CI (Volume total dos secadores em litros)	CI ≤ 30.000	30.000 < CI ≤ 60.000	60.000 < CI ≤ 100.000	CI > 100.000	TODOS	M

2.16	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica.	1081-3/01 0134-2/00	Capacidade instalada (sacas/ horas)	TODOS				TODOS	B
2.17	Despolpamento/descascamento de café em via úmida.	1081-3/01	Capacidade Instalada total - CI (em litros/h)		CI ≤ 1.500	1.500 < CI ≤ 5.000	CI > 5.000	TODOS	A
2.18	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packinghouse.	-	Área Construída - AC (m²)	200 < AC ≤ 400	400 < AC ≤ 800	800 < AC ≤ 1.600	AC > 1.600	TODOS	M
3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS								
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo	2391-5/02 2391-5/03	Capacidade Máxima de produção de Chapas Desdobradas - CMCD		CMCD ≤ 3.000	3.000 < CMCD ≤ 12.000	CMCD > 12.000	TODOS	M
3.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	2391-5/02 2391-5/03	Capacidade Máxima de produção de chapas polidas (CMCP) em m²/mês		CMCP ≤ 3.000	3.000 < CMCP ≤ 12.000	CMCP > 12.000	TODOS	M
3.03	Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ ou polimento manual ou semiautomático, quando exclusivos	2391-5/02 2391-5/03	Capacidade Máxima de produção de Chapas Polidas - CMCP (m²/mês)	CMCP ≤ 5.000	5.000 < CMCP ≤ 10.000	10.000 < CMCP ≤ 20.000	CMCD > 20.000	TODOS	M
3.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	2391-5/02 2391-5/03	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em m²/mês, somando o produto de todas as fases		CMP ≤ 3.000	3.000 < CMP ≤ 12.000	CMP > 12.000	TODOS	M
3.05	Fabricação de artigos de cerâmica refratária e/ou esmaltada para utensílios sanitários e outros	2342-7/01 2342-7/02	Capacidade Instalada (CI) em m²/mês		CI ≤ 50.000	50.000 < CI ≤ 200.000	CI > 200.000	TODOS	M
3.06	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)	2342-7/01	Capacidade Instalada (CI) em m²/mês		CI ≤ 165.000	165.000 < CI ≤ 660.000	CI > 660.000	TODOS	M
3.07	Fabricação de artefato de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	2341-9/00 2342-7/02 2349-4/99	Capacidade Instalada (CI) em número máximo de peças		CI ≤ 200.000	200.000 < CI ≤ 500.000	CI > 500.000	TODOS	M
3.08	Ensacamento de argila, areia, saibro e afins.	0810-0/07 8292-0/00	Área útil (AU) em ha	TODOS				TODOS	B
3.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais / agrícolas.	2391-5/01	Capacidade Instalada (CI) em t/mês		CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 20.000	CI > 20.000	TODOS	M
3.10	Beneficiamento de areia para uso diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas	2391-5/03 2391-5/02	Capacidade Instalada (CI) em t/mês		CI ≤ 200	200 < CI ≤ 1.000	CI > 1.000	TODOS	M
3.11	Limpeza de bloco de rochas ornamentais	0990-4/03	Área útil (AU) em ha	TODOS				TODOS	B
3.12	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	2391-5/03 2391-5/02	Área útil (AU) em ha	TODOS				TODOS	B
4	INDÚSTRIA DA TRANSFORMAÇÃO								
4.01	Usina de fabricação de concreto	2330-9/05	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em m³/mês		CMP ≤ 500	500 < CMP ≤ 1.500	CMP > 1.500	TODOS	M
4.02	Usina de produção de asfalto a frio	1921-7/00 2399-1/99	Capacidade de Produção dos Equipamentos (CPE) em t/h		CPE ≤ 40	40 < CPE ≤ 120	CPE > 120	TODOS	M
4.03	Usina de produção de asfalto a quente	1921-7/00 2399-1/99	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês		CMP ≤ 15	15 < CMP ≤ 40	40 < CMP ≤ 80	CMP ≤ 80	A
4.04	Fabricação de cal virgem e cal hidratada, com ou sem calcinação	2392-3/00	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês			TODOS		TODOS	M
4.05	Moagem de clínquer de cimento	2320-6/00	Capacidade de produção dos equipamentos (CPE)		CPE ≤ 100.000	100.000 < CPE ≤ 400.000	CPE > 400.000	TODOS	M
5	INDÚSTRIA METALMECÂNICA								

5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, com ou sem fusão, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	2431-8/00 2439-3/00 2441-5/02 2449-1/02 2449-1/99 2451-2/00 2452-1/00 2422-9/01 2422-9/02 2423-7/01 2423-7/02 2424-5/02 2443-1/00 2531-4/02 2599-3/99 2869-1/00 2424-5/02	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês		CMP ≤ 5.000	5.000 < CMP ≤ 15.000	CMP > 15.000	TODOS	M
5.02	Relaminação de metais e ligas não ferrosas, inclusive ligas		Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês		CMP ≤ 100	100 < CMP ≤ 300	CMP > 300	TODOS	M
5.03	Produção de soldas e anodos	2449-1/03 2599-3/99 2449-1/99	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês		CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 10	CMP > 10	TODOS	M
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	2532-2/02 2531-4/01 2531-4/02	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 3	3 < CMP ≤ 5	CMP > 5	TODOS	M
5.05	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), sem pintura por aspersão e sem tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico), exceto jateamento.		Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 5	CMP > 5	TODOS	B
5.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeira, COM pintura por aspersão e/ou jateamento, e sem tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico.	2439-3/00 2511-0/00 2512-8/00 2424-5/01 2532-2/01 2542-0/00 2541-1/00 2543-8/00 2591-8/00 2592-6/01 2592-6/02 2593-4/00 2599-3/99 3102-1/00 2521-7/00 2513-6/00 2522-5/00 2539-0/01 2591-8/00 2822-4/02 2840-2/00 2852-6/00 2866-6/00 2869-1/00 2949-2/99 310-2/10	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês		CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 5	CMP > 5	TODOS	M

5.07	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, SEM pintura ou tratamento superficial de qualquer natureza.	2950-6/00 3311-2/00 3314-7/04 3314-7/11 3314-7/13 3314-7/14 3314-7/15 3314-7/16 3314-7/17 3314-7/18 3314-7/21 3314-7/99 3315-5/00 4520-0/01 4520-0/02 4543-9/00	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 250	250 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 3.000	AU > 3.000	TODOS	M
5.08	Reparação, retífica lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, COM processo de pintura.	2950-6/00 3311-2/00 3314-7/04 3314-7/11 3314-7/13 3314-7/14 3314-7/15 3314-7/16 3314-7/17 3314-7/18 3314-7/21 3314-7/99 3315-5/00 4520-0/01 4520-0/02 4543-9/00	Área útil (AU) em m ²		AU ≤ 300	300 < AU ≤ 1.000	AU > 1.000	TODOS	M
5.09	Fabricação de placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.	3299-0/03	Área útil (AU) em ha	TODOS				TODOS	B
5.10	Serralheria (somente corte e montagem)	2512-8/00 2542-0/00	Área útil (AU) em m ²	AU ≤ 250	250 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 10.000	AU > 10.000	TODOS	B
5.11	Fundição de metais e ligas ferrosas e não ferrosas de fornos tipo cubilot, ou forno elétrico, ou fornos que utilizam óleos combustíveis, com ou sem fabricação de utensílios	-	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês		CMP ≤ 3	3 < CMP ≤ 5	5 < CMP ≤ 10	CPM ≤ 10	M
6	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO								
6.01	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	2660-4/00	Área útil (AU) em ha		AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	AU ≤ 0,5	A
6.02	Montagem de material elétrico e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e para telecomunicação e informática, sem fabricação de peças ou componentes	-	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	AU > 1.000	-	TODOS	B
6.03	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicações e informática	-	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 200	200 < AU ≤ 800	AU > 800	TODOS	A
6.04	Recondicionamento e/ou montagem de baterias e outros acumuladores	2722-8/02	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 200	200 < AU ≤ 500	AU > 800	TODOS	M
7	INDÚSTRIA DE METAL DE TRANSPORTE								
7.01	Estaleiros contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira	3011-3/01 3011-3/02 3012-1/00	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 200	200 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 3.000	AU > 3.000	TODOS	B
7.02	Estaleiros contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira	3011-3/01 3011-3/02 3012-1/00	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	TODOS	M

7.03	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário e ferroviário.	-	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 3000	3000 < AU ≤ 5000	5.000 < AU ≤ 10.000	AU ≤ 10.000	A
7.04	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte aeroviário.	2930-1/01	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 3000	3000 < AU ≤ 5000	5.000 < AU ≤ 10.000	AU ≤ 10.000	A
8	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO								
8.01	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estrutura de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, SEM PINTURA e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestida ou não com material plástico, entre outros), EXCETO para aplicação rural	1610-2/02 1621-8/00 1622-6/99 1623-4/00 1629-3/01 1629-3/02 3101-2/00 3220-5/00 3240-0/02 3240-0/03 1622-6/02	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 300	300 < AU ≤ 600	600 < AU ≤ 900	AU > 900	TODOS	M
8.02	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estrutura de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestida ou não com material plástico, entre outros), COM PINTURA e/ou outras proteções superficiais, EXCETO para a aplicação rural.	1610-2/02 1621-8/00 1622-6/99 1623-4/00 1629-3/01 1629-3/02 3101-2/00 3220-5/00 3240-0/02 3240-0/03 1622-6/02	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 200	200 < AU ≤ 400	400 < AU ≤ 600	AU > 600	TODOS	M
8.03	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados	2949-2/01 3104-7/00	Área Útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 1	AU > 1		TODOS	M
8.04	Preservação de madeira por meio de tratamento térmico, sem uso de produtos químicos.	1610-2/01 1610-2/02	Área Útil (AU) em ha		TODOS			TODOS	B
8.05	Serraria (somente desdobra da madeira)	1610-2/01	Volume mensal da madeira (VMM) a ser serrada (m ³ /mês)		VMM ≤ 100	100 < VMM ≤ 200	AU > 300	TODOS	A
8.06	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário paletes.	1622-6/02 1623-4/00	Volume mensal da madeira a ser serrada - VMMS (m ³ /mês)	VMMS ≤ 150	150 < VMMS ≤ 500	500 < VMMS ≤ 1.000	VMMS > 1000	TODOS	M
9	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL								
9.01	Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão ou plastificação.	1731-1/00 1732-0/00 1733-8/00 1749-4/00 1741-9/01 1741-9/02 1749-4/00	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 6.000	AU > 6.000	TODOS	B
9.02	Fabricação de papel a partir de materiais reciclados, sem destintagem e branqueamento.	1749-4/00	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 300	300 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	AU > 2.000	TODOS	M
10	INDÚSTRIA DA BORRACHA								
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás	2212-9/00	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês		CMP ≤ 1.500	1.500 < CMP ≤ 3.000	CMP > 3.000	TODOS	M
10.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	2212-9/00	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês		CMP ≤ 500	500 < CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 2.000	CMP ≤ 2.000	A
10.03	Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	2219-6/00	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 3.000	AU > 3.000	TODOS	M
10.04	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material.	2219-6/00	I= área construída (AC) em ha+ área de estocagem em ha, quando houver		AC ≤ 3.000	3.000 < AC ≤ 10.000	AC > 10.000	TODOS	M
11	INDÚSTRIA QUÍMICA								

11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	2033-9/00 2032-1/00 2040-1/00 2022-3/00 2091-6/00 2031-2/00	Área Útil (AU) em ha		AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	I ≤ 0,2	A
11.02	Fabricação de tintas à base de água.	2071-1/00	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês		CMP ≤ 0,5	0,5 < CMP ≤ 1	CMP > 1	TODOS	M
11.03	Fabricação de corantes e pigmentos	2071-1/00 2072-0/00 2019-3/99 2029-1/00	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	AU > 1.000	TODOS	M
11.04	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - EXCETO refino de produtos alimentares ou para a produção de combustível	1041-4/00 1042-2/00 1065-1/02 2029-1/00 2093-2/00	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	AU > 1.000	TODOS	M
11.05	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	-	Área útil (AU) em m ²	AU ≤ 100	100 < AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	AU > 1.000	TODOS	M
11.06	Fabricação de sabão, detergentes e seus subprodutos e derivados	2061-4/00 2062-2/00	Área útil (AU) em m ²	AU ≤ 100	100 < AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	AU > 1.000	TODOS	M
11.07	Fracionamento e/ou embalagem de saneantes domissanitários e de produtos químicos, exceto agrotóxicos, associado ou não à estocagem.	4649-4/09 8122-2/00	Área útil (AU) em m ²	AU ≤ 100	100 < AU ≤ 300	300 < AU ≤ 600	AU > 600	TODOS	M
11.08	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos.	2063-1/00	Área útil (AU) em m ²		100 < AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	AU > 1.000	TODOS	M
11.09	Fabricação / Industrialização de produtos derivados de poliestileno expansível.	2031-2/00	Área útil (AU) em m ²		AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.500	AU > 2.500	TODOS	M
11.10	Secagem e salga de couros e peles	1510-6/00	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	AU ≤ 100	100 < AU ≤ 300	300 < AU ≤ 500	AU > 500	TODOS	M
11.11	Tratamento químico e /ou termoquímico (galvanização), de fios e arames de metais, ligas ferrosas e não ferrosas e outras estruturas e artefatos de metais.	-	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês			CMP ≤ 0,5	0,5 < CMP ≤ 1	CMP ≤ 1	M
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS								
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, SEM realização de processo de reciclagem.	2222-6/00 2223-4/00 2229-3/01 2229-3/02 2229-3/03 2229-3/99 3103-9/00	Área útil (AU) em ha		AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 2	AU > 2	TODOS	M
12.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, COM realização de processo de reciclagem	-	Área útil (AU) em m ²		AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU ≤ 5.000	M
13	INDÚSTRIA TEXTIL								
13.01	Fabricação de tecidos, beneficiamentos, fição e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, SEM tingimento	1311-1/00 1312-0/00 1313-8/00 1321-9/00 1322-7/00 1323-5/00 1330-8/00 1340-5/02 1340-5/99 1340-5/01 1314-6/00	Área útil (AU) em ha		0,2 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	TODOS	M

13.02	Fabricação de tecidos, beneficia-mentos, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, COM tingimento	1311-1/00 1312-0/00 1313-8/00 1321-9/00 1322-7/00 1323-5/00 1330-8/00 1340-5/02 1340-5/99 1340-5/01 1314-6/00	Área útil (AU) em m ²		AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	TODOS	A
13.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	1353-7/00	Área útil (AU) em m ²		500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	TODOS	M
13.04	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, SEM estamparia e/ou tintura.	1351-1/00 1359-6/00 1312-0/00	Área útil (AU) em m ²		1.000 < AU < 3.000	3.000 < AU ≤ 10.000	AU > 10.000	TODOS	M
13.05	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, COM estamparia e/ou tintura	1351-1/00 1359-6/00 1312-0/00	Área útil (AU) em m ²		500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	TODOS	M
13.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	1359-6/00	Área útil (AU) em m ²		1.000 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 2.500	AU > 2.500	TODOS	M
13.07	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, COM estamparia e/ou tintura.	1340-5/01 1340-5/02 1340-5/99 1354-5/00 1359-6/00	Área útil (AU) em m ²		AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	AU > 1.000	TODOS	A
14	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATO DE TECIDOS, COURO E PELES								
14.01	Customização, com lixamento e descoloração, SEM geração de efluente.	1340-5/99 1340-5/01 1340-5/02	Área útil (AU) em m ²	500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 3.000	3.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	TODOS	B
14.02	Confecções de roupas e artefatos, em tecido de cama, mesa e banho, SEM tingimento. Estamparia e/ou utilização de produtos químicos	1351-1/00 1352-9/00 1411-8/01 1411-8/02 1412-6/01 1412-6/02 1413-4/01 1413-4/02 1413-4/03 1414-2/00 1421-5/00 1422-3/00	Área útil (AU) em ha	0,5 < AU ≤ 1				AU ≤ 1	B
14.03	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, EXCETO artigos hospitalares, SEM tingimento de peças.	9601-7/01 9601-7/03	Capacidade Instalada (CI) em unidade/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas		CI ≤ 500	500 < CI ≤ 1.500	CI > 1.500	TODOS	M
14.04	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, COM lavagem de artigos hospitalares, SEM tingimento de peças.	9601-7/01 9601-7/03	Capacidade Instalada (CI) em unidade/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas		CI ≤ 300	300 < CI ≤ 900	CI > 900	TODOS	M
14.05	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos SEM curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	1414-2/00 1521-1/00 1529-7/00 1531-9/01 1531-9/02 1532-7/00 1533-5/00 1539-4/00 1540-8/0	Área Útil (AU) em m ²		500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 3.000	AU > 3.000	TODOS	M
15	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES								
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos	1069-4/00 1081-3/02	Capacidade máxima de processamento (CP) em t/dia	CP ≤ 0,5	0,5 < CP ≤ 2	2 < CP ≤ 5	CP > 5	TODOS	M
15.02	Fabricação de doces, balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e similares, EXCETO produto artesanal.	1093-7/01 1093-7/02	Área Útil (AU) em m ²	300 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 3.000	AU > 3.000	TODOS	M

15.03	Fabricação de gomas de mascar e similares	1093-7/02	Área Útil (AU) em m ²	300 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 3.000	AU > 3.000	TODOS	M
15.04	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	1099-6/99 8292-0/00	Área Útil (AU) em m ²	500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 3.000	3.000 < AU ≤ 10.000	AU > 10.000	TODOS	M
15.05	Fabricação de refeições conservadas, frutas cristalizadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, EXCETO produto artesanal.	1031-7/00 1032-5/01 1032-5/99 1082-1/00	Área Útil (AU) em m ²	100 < AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	TODOS	M
15.06	Preparação de sal de cozinha	0892-4/03 1099-6/99	Área Útil (AU) em m ²		1.000 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 2.500	AU > 2.500	TODOS	M
15.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação.	1042-2/00 1043-1/00 1065-1/03 1093-7/01	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	2.000 < AU ≤ 2.000	I ≤ 2.000	A
15.08	Fabricação de vinagre	1099-6/01	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	AU > 1.000	TODOS	M
15.09	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), COM queijaria.	1051-1/00 1052-0/00 1099-6/99	Capacidade instalada (CI) em l/dia		CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 20.000	20.000 < CI ≤ 30.000	CI ≤ 30.000	A
15.10	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), SEM queijaria.	1051-1/00 1052-0/00 1099-6/99	Capacidade instalada (CI) em l/dia		20.000 < CI ≤ 40.000	40.000 < CI ≤ 60.000	CI > 60.000	TODOS	M
15.11	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, EXCETO produto artesanal.		Área Útil (AU) em m ²		100 < AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	AU > 1.000	TODOS	M
15.12	Fabricação de fermentos e leveduras	1099-6/03	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 2.500	AU > 2.500	TODOS	M
15.13	Industrialização/Beneficiamento de pescado	1020-1/01 1020-1/02 4634-6/03	Capacidade máxima de processamento (CP) em kg/dia	100 < CP ≤ 200	200 < CP ≤ 300	300 < CP ≤ 400	400 < CP ≤ 500	TODOS	M
15.14	Açougues e/ou peixarias, quando NÃO localizadas em área urbana consolidada.	4634-6/01 4634-6/03 4634-6/99 4722-9/01 4722-9/02	Capacidade de processamento (CA) em kg/dia	CA ≤ 100	100 < CA ≤ 300	300 < CA ≤ 500	CA > 500	TODOS	M
15.15	Abate de frango e outros animais de pequeno porte, EXCETO fauna silvestre e fauna exótica	1012-1/01 1012-1/02	Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia		CA ≤ 500	500 < CA ≤ 5.000	5.000 < CA ≤ 20.000	CA ≤ 20.000	A
15.16	Abate de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, EXCETO fauna silvestre e fauna exótica.	1011-2/03 1012-1/03 1012-1/04	Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia		CA ≤ 20	20 < CA ≤ 50	50 < CA ≤ 80	CA ≤ 80	A
15.17	Abate de bovinos e outros animais de grande porte, EXCETO fauna silvestre e fauna exótica.	1011-2/01 1011-2/02 1011-2/04 1011-2/05	Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia		CA ≤ 10	10 < CA ≤ 20	20 < CA ≤ 40	CA ≤ 40	A
15.18	Abate mistos de animais de médio e grande porte, EXCETO fauna silvestre e fauna exótica	1011-2/01 1011-2/02 1011-2/03 1011-2/04 1011-2/05 1012-1/03 1012-1/04	Índice (I) = [quantidade máxima de animais de grande porte abatidos/dia X 3] + [quantidade máxima de animais de médio porte abatido/dia]		I ≤ 20	20 < I ≤ 40	40 < I ≤ 80	I ≤ 80	A
15.19	Frigoríficos sem abate	4634-6/99 4722-9/01 4634-6/03 4634-6/01 4634-6/02	Área Útil (AU) em m ²		CA ≤ 200			TODOS	M
15.20	Industrialização/beneficiamento de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	1013-9/01 1013-9/02	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	CMP ≤ 0,05	0,05 < CMP ≤ 0,1	0,1 < CMP ≤ 0,5	CMP > 0,5	TODOS	M
15.21	Fabricação de temperos e condimentos.	1095-3/00	Área Útil (AU) em ha		TODOS			TODOS	M

15.22	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), NÃO localizado em área urbana consolidada	4711-3/01 4711-3/02	Área Útil (AU) em ha		0,5<AU ≤ 1	1< AU ≤ 2	AU>2	TODOS	M
15.23	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	1053-8/00	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 100	100 < AU ≤ 200	200 < AU ≤ 300	AU > 300	TODOS	M
15.24	Fabricação de ovo preparado industrialmente (pasteurizado, desidratado, etc) exceto produto artesanal, quando não vinculada à atividade de classificação de ovo.	-	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 100	100 < AU ≤ 300	AU > 300	TODOS	M
16	INDÚSTRIA DE BEBIDA								
16.01	Padronização e ênfase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco	8292-0/00 1122-4/99	Capacidade máxima de armazenamento - CMA (litros)	CMA ≤ 2.500	2.500< CMA ≤ 15.000	15.000 < CMA ≤ 60.000	CMA ≤ 60.000	TODOS	M
16.02	Preparação e envase de água de coco	1033-3/02 1122-4/99	Capacidade Instalada (CI) em litros/dia	50< CI ≤ 300	300< CI ≤ 500	500< CI ≤ 1.000	CI ≤ 1.000	TODOS	M
16.03	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, excluindo aguardentes, cervejas, chopes e maltes, EXCETO produção artesanal no interior de propriedade rural.	1112-7/00	Capacidade Instalada (CI) em litros/dia		1.000< CI ≤ 5.000	5.000< CI ≤ 15.000	15.000< CI ≤ 25.000	PMD ≤ 25.000	A
16.04	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, EXCETO produção artesanal no interior de propriedade rural.	1113-5/02 1113-5/01	Capacidade Instalada (CI) em litros/dia		CI ≤ 5.000	5.000< CI ≤ 15.000	15.000< CI ≤ 25.000	CI ≤ 25.000	A
16.05	Fabricação de sucos	1033-3/02 1033-3/01	Capacidade Instalada (CI) em litros/dia		CI ≤ 500	500< CI ≤ 5.000	5.000< CI ≤ 10.000	CI ≤ 10.000	A
16.06	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.	1122-4/01 1122-4/02 1122-4/03 1122-4/04 1122-4/99	Capacidade Instalada (CI) em litros/dia		CI ≤ 5.000	5.000< CI ≤ 15.000	15.000< CI ≤ 25.000	CI ≤ 25.000	A
16.07	Fabricação de polpa de frutas e concentrados para sucos, exceto produto artesanal	1033-3/01	Capacidade Instalada (CI) em t/ dia, considerando a quantidade máxima de fruta processada		CI ≤ 10	10 < CI ≤ 25	25 < CI ≤ 50	CI ≤ 50	A
17	INDÚSTRIAS DIVERSAS								
17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	2330-3/01 2330-3/02 2330-3/03 2330-3/99	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	TODOS	B
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais	2311-7/00 2399-1/01	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 3.000	3.000 < AU ≤ 5.000	5.000 < AU ≤ 10.000	AU > 10.000	TODOS	M
17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	2312-5/00 2319-2/00 2399-1/01	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 3.000	3.000 < AU ≤ 5.000	5.000 < AU ≤ 10.000	AU > 10.000	TODOS	M
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	2399-1/02 2399-1/99	Área Útil (AU) em ha		AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	TODOS	M
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina	2930-1/02 2930-1/03 2312-5/00 2319-2/00	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	AU > 2.000	TODOS	A
17.06	Gráficas e outros serviços de impressão similares	1811-3/01 1811-3/02 1812-1/00 1813-0/01 1813-0/99	Área Útil (AU) em ha	TODOS				TODOS	M
17.07	Fabricação de instrumentos musicais	3220-5/00	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 500	500< AU ≤ 1.000	1.000< AU ≤ 5.000	AU > 5.000	TODOS	M

17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	3250-7/03 3250-7/04	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	TODOS	M
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	2651-5/00 2829-1/01 2829-1/99 3250-7/01	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	TODOS	M
17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	3250-7/01 3250-7/05	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	TODOS	M
17.11	Fabricação de brinquedos, jogos e artigos esportivos.	3230-2/00	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	AU > 2.000	TODOS	M
17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	3211-6/01 3211-6/02 3211-6/03 3212-4/00 3291-4/00	Área Útil (AU) em m ²		AU > 100			TODOS	M
17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais		Área Útil (AU) em m ²	AU > 50				TODOS	B
17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	1742-7/01 1742-7/02 1742-7/99	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	TODOS	M
17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares, EXCETO farmácias de manipulação	2121-1/01 2121-1/02 2121-1/03	Área Útil (AU) em m ²	AU > 100				TODOS	M
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	1210-7/00 1220-4/01 1220-4/02 1220-4/03 1220-4/99	Área Útil (AU) em m ²	AU > 100				TODOS	M
17.17	Fabricação de velas de cera e parafina, inclusive decorativas, EXCETO produção artesanal.	3299-0/06	Área Útil (AU) em m ²		100 < AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	AU > 1.000	TODOS	M
18	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO								
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para conjuntos habitacionais	6810-2/03	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000		I ≤ 25	25 < I ≤ 250	I > 250	TODOS	M
18.02	Condomínios predominantemente horizontais	8112-5/00	Índice = [quantidades de frações ideais x quantidade de frações ideais X área total (ha) / 1000		I ≤ 25	25 < I ≤ 250	I > 250	TODOS	M
18.03	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento, não contemplando intervenções e/ou obras	-	Área total - ATO em m ²	TODOS				TODOS	B
18.04	Condomínio predominantemente vertical	8112-5/00	Área Total (ATO) em ha		ATO ≤ 0,4	0,4 < ATO ≤ 0,8	ATO > 0,8	TODOS	M
18.05	Complexo industrial e agroindustrial, vinculado a grupo ou segmento de atividade específica	-	Área Total (ATO) em ha		ATO ≤ 5	5 < ATO ≤ 10	ATO > 10	TODOS	A
18.06	Distrito industrial, inclusive zona estritamente industrial - ZEI	4299-5/99 6810-2/03	Área Total (ATO) em ha		ATO ≤ 5	5 < ATO ≤ 15	15 < ATO ≤ 30	ATO ≤ 30	A
18.07	Loteamento voltado para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços	-	Área Total (ATO) em ha		ATO ≤ 3	3 < ATO ≤ 5	ATO > 5	TODOS	M
18.08	Empreendimentos desportivos ou recreativo, público ou privado (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos, camping, shopping cenetrs e similares), SEM atividades de aquíicultura	8230-0/02 9312-3/00 9329-8/99 9321-2/00 9329-8/01 9329-8/02 9329-8/03 4299-5/01 9329-8/99	Área Total (ATO) em ha		5 < ATO ≤ 15	15 < ATO ≤ 30	ATO > 30	TODOS	M

18.09	Projeto de urbanização inserido em programa de regularização fundiária, quando implicar em reassentamento ou intervenções em área de preservação permanente ou outras áreas protegidas	-	Área de abrangência (AA) em ha		$1 < AA \leq 3$	$3 < AA \leq 5$	$AA > 5$	TODOS	M
18.10	Empreendimentos de hospedagem (Pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural EXCETO resort	5510-8/01 5510-8/02 5510-8/03 5590-6/01 5590-6/03 8711-5/01 8711-5/02 8711-5/03 8711-5/04 8711-5/05 8730-1/01	Índice = Número de leitos x Área útil (ha)		$I \leq 35$	$35 < I \leq 50$	$I > 50$	TODOS	M
18.11	Resort	5510-8/01	Área Total (ATO) em ha		$ATO \leq 1$	$1 < ATO \leq 5$	$5 < ATO \leq 10$	$ATO \leq 10$	A
18.12	Cemitérios horizontais (cemitérios parques)	9603-3/01	Quantidade total de jazigos (QJ), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas.		$QJ \leq 2.000$	$2.000 < QJ \leq 5.000$	$QJ > 5.000$	TODOS	M
18.13	Cemitério vertical	9603-3/01	Quantidade total de jazigos (QJ), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas		$QJ \leq 1.000$	$1.000 < QJ \leq 3.000$	$QJ > 3.000$	TODOS	M
18.14	Complexo logístico	-	Área total (ATO) em ha		$ATO \leq 1$	$1 < ATO \leq 3$	$ATO > 3$	TODOS	M
19	ENERGIA								
19.01	Usina hidrelétrica (UHE) com trecho de vazão reduzida (TRV) e demais aproveitamentos hidrelétricos (micro, mini e pequena central hidrelétrica)	4221-9/01 4221-9/02	Potência instalada (PI) em Mw		$PI \leq 2$	$2 < PI \leq 3$	$3 < PI \leq 5$	$PI \leq 5$	A
19.02	Linha/ rede de distribuição ou Linha de Transmissão de Energia	3512-3/00 3514-0/00 4221-9/02	Tensão (Kv)	TODOS				TODOS	M
19.03	Usina de geração de energia solar fotovoltaica	-	Potência instalada (PI) em Mw		$PI \leq 10$	$10 < PI \leq 50$	$PI > 50$	TODOS	B
19.04	Implantação de subestação de energia elétrica	4221-9/02	Área de Intervenção (AIN) em ha	TODOS				TODOS	B
20	GERENCIAMENTO DE RESÍDUO								
20.01	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos e não contaminados com óleos e graxas minerais, agrotóxicos ou produtos químicos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma	3839-4/99 3832-7/00 3831-9/01 3831-9/99	Área Útil (AU) em ha		TODOS			TODOS	B
20.02	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis perigosos - Classe I ou contaminados com resíduos perigosos (incluindo ferro velho), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3822-0/00	Área Útil (AU) em m ²		$AU \leq 1.000m^2$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$0,3 < AU \leq 0,5$	$AU \leq 0,5$	A

20.03	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma	3839-4/99	Capacidade de armazenamento (CA) em litros (l)	$1.000 < CA \leq 5.000$	$5.000 < CA \leq 10.000$	$10.000 < CA \leq 15.000$	$CA > 15.000$	TODOS	B
20.04	Reciclagem de resíduos sólidos não perigosos (Classe II) limitada à produção de insumos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3831-9/01 3831-9/99 3839-4/99	Área Útil (AU) em m ²	$AU > 1.000$	$1.000 < AU \leq 3.000$	$3.000 < AU \leq 5.000$	$AU > 5.000$	TODOS	M
20.05	Unidade de compostagem de resíduos sólidos industriais orgânicos, exceto os provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3839-4/01	Área Útil (AU) em m ²		$AU \leq 1.000$	$1.000 < AU \leq 3.000$	$3.000 < AU \leq 5.000$	$AU \leq 5.000$	M
20.06	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de um Resíduo quando associado a uma.	3821-1/00	Capacidade de recebimento de resíduo (CRR) em t/dia		$CRR \leq 10$	$10 < CRR \leq 20$	$CRR > 20$	TODOS	M
20.07	Áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3821-1/00	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	TODOS				TODOS	B
20.08	Aterro de resíduos sólidos da construção civil - Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº307/2002 e suas atualizações, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de tratamento de resíduos quando associado a uma.	3821-1/00	Área Útil (AU) em m ²		$AU \leq 1.000$	$1.000 < AU \leq 5.000$	$5.000 < AU \leq 20.000$	$AU \leq 20.000$	M
20.09	Aterro industrial para resíduo do beneficiamento de rochas ornamentais - Classe II, quando exclusivo.	-	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³		$CA \leq 50.000$	$50.000 < CA \leq 250.000$	$CA > 250.000$	TODOS	M
20.10	Armazenamento temporário de resíduos de serviços de saúde, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	-	Capacidade de Recebimento de resíduos (CRR) em m ³ /dia		$CRR \leq 1$	$1 < CRR \leq 3$	$3 < CRR \leq 5$	$CRR \leq 5$	M
20.11	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, com beneficiamento, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento quando associado a uma.	-	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	$500 < CA \leq 15.000$	$15.000 < CA \leq 30.000$	$30.000 < CA \leq 60.000$	$CA > 60.000$	TODOS	M
20.12	Unidade de tratamento de resíduos não perigosos (Classe II) não reutilizáveis e/ou recicláveis, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	-	Capacidade instalada (CI) em t/dia		$0,5 < CI \leq 1$	$1 < CI \leq 3$	$CI > 3$	TODOS	M

20.13	Reciclagem de resíduos da construção civil - Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3831-9/01 3831-9/99 3839-4-/9	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia		CRR ≤ 2	2 < CRR ≤ 5	CI > 5	TODOS	M
20.14	Unidade de compostagem de resíduo sólido urbanos ou equiparados, segregados na fonte, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da central de tratamento de resíduo quando associado a uma.		Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 1.500	1.500 < AU ≤ 2.000	AU ≤ 2.000	M
20.15	Desidratação de resíduos não perigosos (Classe II), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.		Capacidade instalada (CI) em m ³		CI ≤ 18	18 < CI ≤ 36	CI > 36	TODOS	M
20.16	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.		AC = Área construída (m ²)	AC > 5				TODOS	B
20.17	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	3839-4/01	Área Útil (AU) em m ²	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	AU > 2.000	TODOS	M
21	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS								
21.01	Microdrenagem - Implantação de Redes de drenagem de águas pluviais e seus componentes/ dispositivos, com diâmetro total de tubulação inferior a 2.000 mm, sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (desassoreamento, dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros), não incluindo implantação de canais de drenagem e Elevatória de Bombeamento de Águas Pluviais (EBAP).	4319-3/00	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	AC > 1.000				TODOS	B
21.02	Limpeza / desassoreamento de estruturas de drenagem implantadas, exceto canais abertos.		Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	DT > 2.500				TODOS	B
21.03	Área de disposição temporária de resíduos provenientes de limpeza e desassoreamento de canais e estruturas de drenagem, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade de limpeza e desassoreamento à qual se vincula.		Área de disposição (AD) Em m ²	AD ≤ 500	500 < AD ≤ 1.000	1.000 < AD ≤ 2.000	AD > 2.000	TODOS	M
21.04	Limpeza / desassoreamento de corpo hídrico sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento da calha natural ou aumento da largura da sua calha), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.		Largura do corpo hídrico (LC) em m	5 < LC ≤ 10				LC ≤ 10	M

21.05	Limpeza / desassoreamento de lagos, lagoas e similares (ambientes lênticos) sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento de fundo ou aumento do diâmetro), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº12.651/2012.	-	Área da lâmina d'água (AL) em ha	$1 < AL \leq 1,5$	$1,5 < AL \leq 2$	$2 < AL \leq 3$	$3 < AU \leq 5$	$AL \leq 5$	M
21.06	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios)	4213-8/00	Área de intervenção - AIN (ha)	$1 < AIN \leq 2$	$2 < AIN \leq 3$	$3 < AIN \leq 4$	$AIN > 4$	TODOS	M
21.07	Urbanização de orlas (marítimas e estuarinas).	4213-8/00	Área de intervenção - AIN (ha)		$AIN \leq 1$	$1 < AIN \leq 10$	$AIN > 10$	TODOS	M
21.08	Emissário não submarino, inclusive terrestre, EXCETO para Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade à qual se vincula.	-	Índice (I) = Diâmetro em m X Extensão em m		$I \leq 150$	$150 < I \leq 450$	$AIN > 450$	TODOS	M
21.09	Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, sem realização de obras de dragagem, aterro, enrocamento e/ou quebra-mar.	-	Capacidade de atracação/ ancoragem (CAA) - considerando a Quantidade máxima de embarcações atracadas/ancoradas simultaneamente		$CAA \leq 5$	$5 < CAA \leq 25$	$CAA > 25$	TODOS	M
21.10	Rampa para lançamento de Barcos	-	Área total (ATO) em m ²		TODOS			TODOS	B
21.11	Garagens náuticas (guarda de barcos de lazer).	9329-8/99	Área útil (AU) em ha		$AU \leq 1$	$1 < AU \leq 2$	$AU > 2$	TODOS	B
21.12	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias, quando restrito à faixa de domínio.	4211-1/01	Extensão da via (EV) em km	$1 < EV \leq 3$	$3 < EV \leq 5$	$5 < EV \leq 7$	$EV > 7$	TODOS	M
21.13	Pavimentação de estradas e rodovias.	4211-1/01	Extensão da via (EV) em km	$1 < EV \leq 3$	$3 < EV \leq 5$	$5 < EV \leq 7$	$EV > 7$	TODOS	M
21.14	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, COM intervenção em corpo hídrico, incluindo estradas no interior de propriedades rurais.	4212-0/00	Largura do corpo hídrico (LC) em m	$LC \leq 5$	$5 < LC \leq 10$	$10 < LC \leq 15$	$LC > 15$	TODOS	M
21.15	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, SEM intervenção em corpo hídrico.	4212-0/00	Comprimento da estrutura (CE) em m	$CE \leq 12$	$CE > 12$			TODOS	M
21.16	Implantação de vias urbanas COM intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico.	-	Extensão da via (EV) em km	TODOS				TODOS	M
21.17	Implantação de acessos a propriedades rurais COM intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessárias à travessia de um corpo hídrico.	-	Extensão da via (EV) em km	TODOS				TODOS	M
21.18	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.	-	Área Total (ATO) em ha		$ATO \leq 2$	$2 < ATO \leq 5$	$ATO > 5$	TODOS	M
21.19	Desmorte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área urbana.	-	Área total (ATO) em m ²	$ATO \leq 500$	$ATO > 500$			TODOS	M

21.20	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área rural.	-	Área total (ATO) em m ²	ATO ≤ 500	ATO > 500			TODOS	B
21.21	Movimentação e aproveitamento de materiais in natura de áreas de empréstimo, para uso exclusivo em obras públicas não sujeitas ao licenciamento ambiental e vinculadas à Dispensa de Título Minerário.	-	Área total (ATO) em ha	ATO ≤ 0,5	0,5 < ATO ≤ 3	3 < ATO ≤ 5	ATO > 5	TODOS	M
21.22	Terraplenagem, áreas de empréstimo e/ou bota-fora, sem comercialização e sem objetivo agropecuário, vinculada a uma atividade dispensada de licenciamento ou a uma atividade fim que já possua licença ambiental vigente, respeitando o ente competente pelo licenciamento da atividade fim.	-	Somatório das áreas de intervenção (SA) em ha, considerando tanto a área a ser terraplenada quanto as que servirão como empréstimo ou bota-fora se houver	0,05 < SA ≤ 0,5	0,5 < SA ≤ 1	1 < SA ≤ 3	SA > 3	TODOS	M
22	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM								
22.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	0910-6/00 4681-8/01 4731-8/00	Capacidade de armazenamento - CA (m ³)		CA ≤ 5.000	5.000 < CA ≤ 10.000	10.000 < CA ≤ 15.000	CA ≤ 15.000	A
22.02	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive com atividade de envasamento.	5211-7/90 4731-8/00	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³		CA ≤ 20	20 < CA ≤ 40	40 < CA ≤ 80	CA ≤ 80	A
22.03	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gases, EXCETO GLP, SEM atividade de envasamento.	-	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³		CA ≤ 30	30 < CA ≤ 60	CA > 60	TODOS	M
22.04	Armazenamento e/ou depósito de gás GLP, produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	4683-4/00 4732-6/00 4741-5/00 4684-2/01 4684-2/02 4684-2/99 4732-6/00 4741-5/00 5211-7/99	Área útil (AU) em ha		AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	TODOS	M
22.05	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de produtos químicos NÃO perigosos	-	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	1 < AU ≤ 1,5	AU > 1,5	TODOS	M
22.06	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	4681-8/04 4689-3/01 5211-7/99	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	AU > 3	TODOS	M
22.07	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação e beneficiamento, incluindo frigorificados.	5211-7/01 5211-7/99	Área útil (AU) em ha		AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	AU > 3	TODOS	M
22.08	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.		Área útil (AU) em ha		AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	AU > 3	TODOS	M

22.09	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, SEM atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	5211-7/01 5211-7/99	Área útil (AU) em m ²	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.500	1.500 < AU ≤ 3.000	AU > 3.000	TODOS	B
22.10	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, com uso de área aberta, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos	5211-7/99	Área útil (AU) em ha		AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	AU > 3	TODOS	B
23	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS								
23.01	Hospital	5211-7/01 5211-7/99	Quantidade de leitos (QL) em unidades para ocupação simultânea.		QL ≤ 50	50 < QL ≤ 100	QL > 100	TODOS	M
23.02	Unidade de atendimento veterinário, com internação e/ou procedimentos cirúrgicos.	7500-1/00 8630-5/01	Quantidade de leitos (QL) em unidades para ocupação simultânea		QL ≤ 25	25 < QL ≤ 50	QL > 50	TODOS	M
23.03	Unidade de tratamento de radioterapia, quimioterapia, hemodiálise e congêneres, quando não vinculado a um hospital.	8640-2/10 8640-2/11 8640-2/12	Quantidade de leitos para internação (QLI) em unidades para ocupação simultânea		TODOS			TODOS	M
23.04	Unidade Básica de Saúde e clínicas médicas (com procedimentos cirúrgicos).	8610-1/02	Quantidade máxima de atendimentos (QA) em unidades/dia	QA > 1.000				TODOS	B
23.05	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	9603-3/04	Área útil (AU) em há m ²		AU ≤ 300	300 < AU ≤ 500	AU > 500	TODOS	M
23.06	Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou biologia molecular	8640-2/01 8640-2/02 8640-2/99	Área útil (m ²)		AU ≤ 300	300 < AU ≤ 600	AU > 600	TODOS	M
23.07	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou produtos farmacêuticos, ou agrônômicas (com utilização de reagente químico).	7120-1/00	Área Útil (AU) em m ²		AU ≤ 300	300 < AU ≤ 600	AU > 600	TODOS	M
23.08	Creatório	9603-3/02	Capacidade nominal (CN) em t/h			CN ≤ 0,5	CN > 0,5	TODOS	M
23.09	Unidade de esterilização de materiais e artigos médico hospitalares, sem utilização de produtos químicos perigosos.	-	Área útil (AU) em ha			TODOS		TODOS	B
24	ATIVIDADES DIVERSAS								
24.01	Posto revendedor de combustíveis.	4731-8/00	Capacidade de armazenamento - CA (m ³)		CA ≤ 30	30 < CA ≤ 60	CA > 60	TODOS	A

24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	4731-8/00	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³		CA ≤ 30	30 < CA ≤ 60	CA > 60	TODOS	A
24.03	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	4731-8/00	Capacidade de armazenamento - CA (m ³)		CA ≤ 30	30 < CA ≤ 60	CA > 60	TODOS	A
24.04	Lavador de veículos, quando não vinculado a atividades sujeitas ao licenciamento	4520-0/05	Área útil (AU) em m ²	AU ≤ 300	300 < AU ≤ 600	AU > 600		TODOS	M
24.05	Garagens de ônibus e outros veículos automotores, incluindo pátios de estacionamento, com atividade de manutenção e/ou lavagem abastecimento de veículos.	4520-0/01 4520-0/05	Área útil (AU) em m ²		AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 1.500	AU > 1.500	TODOS	M
24.06	Canteiro de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da obra à qual se vincula.	4311-8/02	Área total - ATO (ha) m ²		AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 1.500	AU > 1.500	TODOS	M
25	SANEAMENTO								
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA), incluindo captação (com ou sem canal) - vinculada a sistema público de tratamento e distribuição de água, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.	3600-6/01	Vazão Máxima de Projeto - VMP (l/s)	VMP ≤ 20	20 < VMP ≤ 30	30 < VMP ≤ 50	50 < VMP ≤ 100	TODOS	M
25.02	Reservatório de água tratada com volume de reservação superior a 4.000m ³ , a ser instalado após 01/01/2021, vinculado a sistema de abastecimento de água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da estação de tratamento de água - ETA à qual se vincula.		Volume de reservação (VR) em m ³ .				TODOS	TODOS	M
25.03	Captação de água para abastecimento público cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento no ponto de captação e/ou que modifiquem as condições físicas e/ou bióticas dos corpos d'água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula.	3600-6/01	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s		VMP ≤ 30	30 < VMP ≤ 100	VMP > 100	TODOS	M
25.04	Perfuração de Poços subterrâneos Rasos e Profundos para fins de captação de água.	4399-1/05	Vazão máxima (VM) em l/s	TODOS				TODOS	B
25.05	Estação de tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas, exclusivamente com emissário não submarino - vinculada a sistema público de coleta de tratamento de esgoto, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.	3701-1/00	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s		TODOS			VMP ≤ 50	M
25.06	Estação elevatória e/ou tubulação de recalque de esgoto vinculada a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula.	4222-7/01	Vazão máxima (VM) em l/s		VM ≤ 30	30 < VM ≤ 100	VM > 100	TODOS	M

25.07	Coletor tronco vinculado a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula.	8129-0/00	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s		VMP ≤ 30	30 < VMP ≤ 100	VMP>100	TODOS	M
25.08	Unidade de Tratamento de Efluentes (UTE) oriundas da limpeza de redes coletoras, sanitários portáteis, fossas individuais e similares, exceto efluentes industriais, oleosos e/ou químicos.	8129-0/00	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s		VMP ≤ 30	30 < VMP ≤ 40	40 < VMP ≤ 50	VMP ≤ 50	M
26	GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS OU DEGRADAS								
26.01	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos perigosos - Classe I, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	-	Polígono da área total sob investigação (PAI) em há		PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI>10	TODOS	A
26.02	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	-	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha		PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI>10	TODOS	M
26.03	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos não perigosos -Classe II, exceto resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	-	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha		PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI>10	TODOS	M
26.04	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a processos industriais de alto potencial poluidor, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	-	Polígono da área total sob investigação (PAI) em há		PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI>10	TODOS	A
26.05	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a substâncias não contempladas em enquadramento específico, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	-	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha		PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI>10	TODOS	M
26.06	Recuperação de áreas degradadas, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a degradação.	-	Polígono da área total sob recuperação (PAR) em ha		TODOS			TODOS	M